



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 15 / 12 / 1998
C	Stoluntino
C	Rubrica

Processo : 10166.013523/96-39
Acórdão : 202-09.864

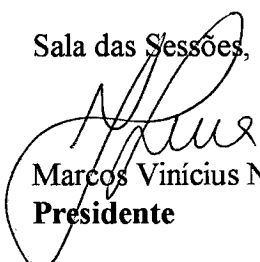
Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 103.539
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS - INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS DO FINSOCIAL A SEREM COMPENSADOS COM OS DÉBITOS DE COFINS - Inviável a compensação pretendida, em virtude de não existir crédito de valores pagos a maior do FINSOCIAL, pois se trata de empresa prestadora de serviços em que a contribuição é exigível pela alíquota de 2%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

cl/cf/gb



Processo : 10166.013523/96-39

Acórdão : 202-09.864

Recurso : 103.539

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o Relatório de fls. 59/60, proferido em primeiro grau:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento no mês de julho/93 da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 01/04).

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 03 e 04.

Às fls. 21 a 51, tempestivamente, a empresa apresenta defesa contra o auto de infração constante do presente processo, alegando em síntese que:

a) o auto de infração nega vigência à legislação que autoriza a compensação do Finsocial na parte correspondente ao recolhimento com alíquotas superiores a meio por cento;

b) a IN SRF 67/92 não é bastante para impedir a compensação efetuada, por ser ilegal toda e qualquer norma administrativa ou legalmente inferior que vise anular o direito público subjetivo conferido pela aludida Lei 8.383/91 (cita a doutrina e jurisprudência, asseverando que o Finsocial e a COFINS são da mesma espécie, portanto, compensáveis);

c) é ilegítima a multa de 100% porque tem caráter confiscatório;

d) em face do exposto, requer seja reconhecido seu direito de compensar os créditos de Finsocial com seus débitos de COFINS calculados na forma que propôs, resultando assim no cancelamento integral do lançamento de que trata este processo.”

Em sentenciando o processo, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação. Sua decisão restou assim ementada:



Processo : 10166.013523/96-39
Acórdão : 202-09.864

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

- FALTA DE RECOLHIMENTO

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei.

- COMPENSAÇÃO

- Incabível a compensação do Finsocial pago a alíquotas superiores a meio por cento no caso de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Inexistentes os requisitos constantes das normas aplicáveis ao caso, reputa-se correta a ação fiscal que desconsiderou a compensação operada pelo contribuinte.

- MULTA DE OFÍCIO

- O percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.430/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97).

- CONFISCO

- O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com os infratores da lei.

- IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”

Inconformada com a decisão, a contribuinte recorre, às fls. 70/75, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de infração.

Ressalta que há possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior do FINSOCIAL com os débitos da COFINS, e ainda, alega a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5% também para as empresas prestadoras de serviços.

Às fls. 105/108, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional parecer onde opina pela manutenção integral da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013523/96-39

Acórdão : 202-09.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Trata-se de recurso visando a admissão de compensação de tributos, uma vez que a contribuinte alega pagamento a maior do FINSOCIAL, pugnando, então, pela compensação de seus débitos da COFINS.

É inegável o direito à compensação quando comprovados os créditos, em virtude de pagamentos feitos a maior de tributos ou contribuições sob a mesma administração. O artigo 74 da nova Lei nº 9.430/96 vem assim preceituado:

“Art 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

No caso sob exame, entretanto, entendo não assistir esse direito à ora recorrente, eis que a condição *sine qua non* é existência de créditos para serem compensados com os débitos da contribuinte.

Ora, a própria contribuinte, em seu Recurso de fls.70, admite ser ela prestadora de serviços, e, portanto, sujeita à alíquota de 2% para a contribuição ao FINSOCIAL, entendimento esse, aliás, dado pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário nº 187.436-8 - Rio Grande do Sul, assim ementado:

“FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o FINSOCIAL das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. A EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu a Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). Apelação provida em parte.”



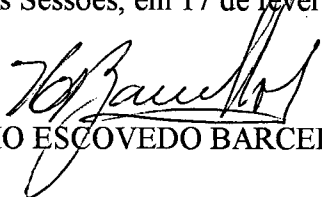
Processo : 10166.013523/96-39
Acórdão : 202-09.864

Dessa forma, vê-se que a contribuinte não possui os créditos decorrentes de valores pagos a maior do FINSOCIAL, porque, sendo ela uma empresa prestadora de serviços, era devido o valor de 2% sobre o montante total da receita bruta. Não existindo indébitos a compensar, torna-se inviável a compensação pretendida, restando-me, tão-somente, reafirmar a decisão prolatada pela autoridade monocrática, onde está garantida a redução ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de ofício, nova redação dada pela Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, com fulcro nas disposições acima mencionadas, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS